

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

## PROPOSIÇÕES



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1335/2023

**Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco.**

#### TEXTO COMPLETO

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco deverão disponibilizar funcionário, durante o horário regular de funcionamento, para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais varejistas que possuírem menos de 10 (dez) funcionários, torna-se facultativo a aplicação nesta Lei.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:

I - conduzir a pessoa com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário; e

VI - empacotar as mercadorias e auxiliar na condução destes até o veículo de transporte das pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida, desde que o veículo esteja dentro das dependências do estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI aplica-se aos veículos estacionados nos estacionamentos dos shopping centers onde instalados os respectivos estabelecimentos de que trata o art. 1º.

Art. 3º As pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento, ou não havendo o referido setor, a gerência ou qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação;

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição apresenta mais uma iniciativa que visa promover a inclusão e garantir a acessibilidade a todos os cidadãos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Certamente, a presença de um funcionário para auxiliar as pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida contribuirá para a diminuição de barreiras, facilitando a comunicação e propiciando uma experiência de compra mais positiva.

Ademais, entende-se que o objeto da solicitação também será positivo para os estabelecimentos comerciais, pois contribuirá para as empresas demonstrarem seu comprometimento com a responsabilidade social e a diversidade. Da mesma forma, definimos que será facultativo a aplicação desta Lei aos estabelecimentos que possuem menos de 10 (dez) funcionários.

Sob o ponto de vista das competências constitucionais, a proposição está inserida na competência concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

Ademais, a proposição também é condizente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual assegura o atendimento prioritário, dentre outras medidas, com a finalidade de disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

## HISTÓRICO

[16/10/2023 14:09:19] ASSINADO  
[16/10/2023 14:37:58] ENVIADO P/ SGMD  
[16/10/2023 15:48:08] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[16/10/2023 17:39:47] DESPACHADO  
[16/10/2023 17:40:11] EMITIR PARECER  
[16/10/2023 19:11:13] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[17/10/2023 02:08:07] PUBLICADO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** PUBLICADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 17/10/2023

**D.P.L.:** 17

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE  
**(81) 3183-2211**

E-MAIL  
**ouvidoria@alepe.pe.gov.br**



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta